



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
PRIMEIRA CÂMARA

Processo nº. : 10880.045481/94-68
Recurso nº. : 120.707
Matéria: : IRPJ-IRRF-CSL
Recorrente : BELMETAL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA
Recorrida : DRJ em SÃO PAULO
Sessão de : 26 de fevereiro de 2003

RESOLUÇÃO Nº. 101-02.391

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por BELMETAL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

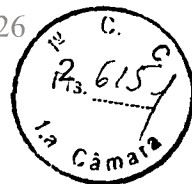
RESOLVEM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, CONVERTER o julgamento em diligência, nos termos do voto do Relator.


EDISON PEREIRA RODRIGUES
PRESIDENTE


SANDRA MARIA FARONI
RELATORA

FORMALIZADO EM: 25 MAR 2003

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: VALMIR SANDRI, KAZUKI SHIOBARA, RAUL PIMENTEL, PAULO ROBERTO CORTEZ, CELSO ALVES FEITOSA e SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL.



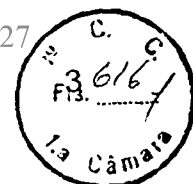
Processo nº. : 10880.045481/94-68
Resolução nº. : 101-02.391

Recurso nº. : 120707
Recorrente : BELMETAL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

RELATÓRIO

Contra Belmetal Indústria e Comércio Ltda. foram lavrados os autos de infração de fls. 80/92 (ciência em 12/12/94), por meio dos quais foram formalizados créditos tributários referentes a Imposto de Renda – Pessoa Jurídica, Imposto de Renda retido na Fonte e Contribuição Social Sobre o Lucro Líquido, totalizando valor equivalente a 9.178.281,16 UFIR, neste montante incluídos multa por lançamento de ofício e juros de mora.

Segundo a descrição dos fatos constantes do auto de infração do IRPJ, as irregularidades que deram origem às exigências consistiram em *"redução indevida do lucro real, por reavaliações espontâneas de bens, sem o atendimento dos requisitos legais, conforme Termo de Constatação.."*, enquadramento legal nos artigos 157 e § 1º, 326 e §§ 1º e 4º e 387, inc. II do RIR/80 (fls.84) e dados como infringidos os artigos 3º, 4º, 10 e 19 da Lei 7.799/89, 156, 172, 326 e inciso I dos arts. 387 e 388 do RIR/80 (fls 85). Segundo o termo de Constatação. *"a fiscalizada em 31 de dezembro de 1992, com remissão a 1989; e 31 de dezembro de 1990, quando do encerramento dos respectivos balanços, procedeu a aumento de valores dos elementos de seu ativo permanente, valendo-se para isso de índices que não são os adotados legalmente (art. 10 da Lei 7.799, de 10/07/89), eis que diferentes e superiores ao BTN fiscal; tratam-se na realidade de reavaliações espontâneas, previstas no art. 326 do então vigente Regulamento do Imposto de Renda.....sem que, por outro lado, tenham sido atendidos a seus requisitos, o que as torna assim sujeitas à tributação do imposto de renda (art. 4º do citado dispositivo). Dessa maneira, no caso relativo ao ano-base de 1992, a fiscalizada registrou acréscimos de valores de bens existentes em 1989, através de ajustes dos anos anteriores, como deixam claras as remissões a 1989 feitas nos lançamentos contábeis respectivos (doc. Fls.). Em seguida, como as diferenças apuradas não tivessem sido computadas*



Processo nº. : 10880.045481/94-68
Resolução nº. : 101-02.391

no resultado obtido em 1992, e até porque pertenciam a 1989, a fiscalizada procedeu à exclusão, na composição do lucro real para o exercício de 1993, consoante assentamentos no LALUR, no montante de Cr\$40.638.880.461,97). No que toca ao acréscimo de valores no ano-base de 1990 (doc. Fls.) a fiscalizada reduziu indevidamente o lucro real para o exercício-fiscal de 1991, no montante de Cr\$580.533.532,00 ($15,8516 - 8,4512 = 7,4004$)

Em impugnação tempestiva, a empresa levanta as preliminares de incapacidade do Agente Fiscal, nulidade quanto à aplicação de taxa de juros exacerbada, excesso de exação, prevaricação, inaplicabilidade da multa moratória ou punitiva. No mérito, desenvolveu longa e já conhecida argumentação, mencionando doutrina e jurisprudência quanto à ilegalidade dos expurgos inflacionários, e juntou Mandado de Segurança relacionado com a matéria da autuação, exclusivamente quanto ao período de apuração de 01/01/92 a 31/12/92.

O julgador de primeiro grau rejeitou as preliminares, registrando que, quanto aos juros de mora, deverá ser subtraído o montante correspondente à TRD do período até 29/07/91, e decidiu :

- a) não tomar conhecimento da impugnação quanto à parte do crédito objeto da ação judicial e, em consequência, declarar definitivamente constituído na esfera administrativa o crédito relativo ao período de apuração de 01/01/92 a 31/12/92;
- b) sobrestar o julgamento da impugnação relativamente à multa de ofício e aos juros de mora vinculados ao crédito relativo ao período de apuração de 01/01/92 a 31/12/92 até decisão terminativa do processo na esfera judicial, devendo o processo retornar para julgamento apenas se a decisão transitada em julgado for desfavorável ao contribuinte;
- c) Indeferir a impugnação referente ao exercício de 1991.;

Inconformada, a empresa recorreu a este Conselho reeditando as razões de mérito desenvolvidas na impugnação e trazendo recente jurisprudência deste Conselho em seu favor, defendendo a procedência da coexistência de processos administrativo e judicial e a possibilidade de o Conselho conhecer de arguições de inconstitucionalidade, requerendo, afinal, o conhecimento e integral provimento do recurso.



Processo nº. : 10880.045481/94-68
Resolução nº. : 101-02.391

Submetido à apreciação desta Câmara em sessão de 16 de agosto de 2000, decidiu o Colegiado pela anulação da decisão singular, conforme acórdão 101- 93.141, assim ementado:

NULIDADE DA DECISÃO- INOBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DA OFICIALIDADE - Não pode a autoridade administrativa sobrestar o julgamento de parte da matéria impugnada, devendo a prestação jurisdicional ser completa.
Anulada a decisão de primeiro grau. "

Em 20 e novembro de 2000 a DRJ encaminhou o processo à DRF/SPO/ Grupo Intersistêmico de Medidas Judiciais, para que fosse providenciada a apresentação de certidão de objeto e pé atualizada referente ao Mandado de Segurança nº 93.0011592-8, bem como cópia da sentença definitiva (fl. 329).

Intimada a apresentar os documentos em 27/07/2001 (fl. 335), a empresa os apresentou em 08 de agosto de 2001.

Juntados os documentos, o processo foi devolvido para a DRJ, para julgamento, em 16/08/2001 (fl. 392).

Em 23 de janeiro de 2002, em cumprimento ao Acórdão deste Conselho, foi proferida nova decisão (Acórdão DRJ/SPO nº 295, da 1ª Turma de Julgamento), no seguinte teor:

- 1- Rejeitar as preliminares suscitadas;
- 2- Julgar procedentes os lançamentos realizados e os acréscimos correspondentes (multa de ofício e juros de mora) referentes ao período base de 01.01.1990 a 31.12.1990, com exclusão dos juros moratórios calculados com base na TRD, no período de 04.02.1991 a 29.07.1991, remanescendo, no período, juros de mora de 1% ao mês ou fração, de acordo com a legislação vigente;
- 3- Não tomar conhecimento da impugnação e declarar definitiva na esfera administrativa a exigência discutida judicialmente, correspondendo aos tributos lançados relativamente ao período de apuração de 01.01.1992 a 31.12.1992;
- 4- Julgar parcialmente procedente a imposição da multa de ofício, correspondente ao item 3, exonerando-se o excedente a 75%;
- 5- Julgar procedente a aplicação de juros moratórios a taxas superiores a 12% ou 6% ao ano, para o mesmo período.



Processo nº. : 10880.045481/94-68
Resolução nº. : 101-02.391

Em 07 de fevereiro de 2002, antes de cientificado o contribuinte da decisão, *"tendo em vista a existência de Ação Judicial"*, o processo foi encaminhado à DERAT/São Paulo/DICAT/EQAMJ.

Em 26 de julho de 2002 a empresa ingressou com requerimento ao Delegado da Receita Federal em São Paulo (cópia às fls. 458 a 467) objetivando aproveitar os benefícios da anistia e do parcelamento concedidos pela MP 38/02 **apenas em relação à parcela do auto de infração que diz respeito à dedução imediata e integral da diferença de correção monetária havida entre o IPC e o BTNF (Lei 8.200/91)**, mantida a impugnação no que se refere ao expurgo inflacionário referente ao Plano Verão. Nesse requerimento, alega que o valor do auto de infração referente à diferença IPC/BTNF de 1990 está equivocado, e requer a revisão de ofício do lançamento para que possa pagar o valor correto, para inclusão no regime da MP 38/02. Aduz que, pelo transcurso do tempo, já adquiriu direito à dedução integral da parcela de correção relativa ao período de 1990, correspondente à diferença IPC/BTNF verificada no ano de 1990. Acrescenta que o valor do débito só estará corretamente definido após a retificação de ofício do lançamento, nos termos do art. 149 do CTN, para excluir as deduções diferidas que deixaram de ser efetivadas, no decorrer dos exercícios posteriores a janeiro de 1993, e a que a requerente faria jus, nos termos do art. 3º, inciso I, da Lei 8.200/91 e do art. 11 da Lei 8.682/93.

Nessa mesma data (26/07/2002) impetrou Mandado de Segurança Preventivo, com pedido de liminar, para que lhe seja garantida a fruição dos benefícios do art. 11 da MP 38/02, até que a petição de revisão do lançamento no procedimento administrativo seja apreciada pela autoridade coatora, com a retificação do valor a ser recolhido (fls 438 a 445).

A Meritíssima Juíza Federal, considerando *"a necessidade de se encontrar uma solução que atenda ao princípio da razoabilidade, qual seja, a de que a impte. deposite em Juízo a quantia que entende correta, enquanto a autoridade deve decidir a pendência em determinado lapso temporal"*, deferiu parcialmente a liminar para determinar que a autoridade impetrada decida o procedimento administrativo em 24 horas, devendo a empresa, no mesmo prazo, depositar judicialmente a quantia controversa, sob pena de imediata revogação da liminar.

Segundo informado às fls. 512, foi concedido o prazo de dez dias para exame e



Processo nº. : 10880.045481/94-68
Resolução nº. : 101-02.391

solução do processo e determinado o exame do pedido de revisão do lançamento apresentado pelo contribuinte.

Às fls. 517/521 consta o despacho decisório quanto ao pedido de revisão do lançamento, do qual são transcritos os seguintes trechos:

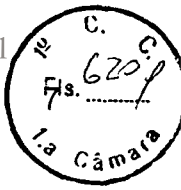
"...a revisão de ofício, um dos atos/procedimentos administrativos capazes de alterar o crédito regularmente constituído, só é permitida nos casos previstos no art. 149 do CTN que, cumpre ressaltar, não envolvem apreciação de mérito, mas se atém, precipuamente, à correção de erros de fato encontrados no lançamento analisado. Deve, também, respeitar o prazo quinquenal estabelecido no parágrafo único do art. 149, combinado com o art. 173, ambos do CTN.

No caso em tela, o contribuinte, a despeito de reivindicar o parcelamento de parte do crédito tributário em litígio, nos moldes da MP nº 38/2002, desconsidera a instância administrativa, despreza a possibilidade de impetrar recurso voluntário ao 1º Conselho de Contribuintes e recorre ao âmbito judicial para ver satisfeita sua pretensão. Entretanto, quando da elaboração do lançamento, salvo as correções implementadas pela decisão de primeira instância já referida, a autoridade fiscal, considerando os elementos constantes dos autos, não incorreu em erro passível de correção nos termos das hipóteses elencadas no art. 149 do CTN. É, portanto, desprovida de fundamento legal a reivindicação do contribuinte de ver excluída do crédito tributário lançado, a parcela referente à dedução integral do saldo devedor da correção monetária do balanço relativa ao ano-calendário de 1990."

Em atendimento ao determinado no Mandado de Segurança, foi informado ao Juízo o valor consolidado do tributo relativo à dedução da correção monetária do expurgo inflacionário entre o IPC e o BTNF.

Em 13 de agosto de 2002 a empresa tomou ciência da decisão, protocolizando recurso voluntário em 05/09/2002.

Em sua peça recursal, após historiar os fatos ocorridos no curso do presente processo até a prolação da segunda decisão, pondera a interessada que a decisão deve ser reformada *"para reconhecer o direito da Recorrente de proceder à exclusão das parcelas de correção monetária decorrentes da diferença verificada entre o IPC e o BTNF, por ocasião da implementação do denominado Plano Verão, bem como deferir o pedido de revisão do lançamento ex officio, relativamente ao chamado Plano Collor, para que seja adotado o IPC, índice que foi estabelecido pela Lei 8.200/91 para ser aplicado na correção monetária das demonstrações financeiras daquele período, e para excluir dos valores dos autos de infrações as deduções diferidas que deixaram de ser efetivadas, no decorrer dos exercícios financeiros posteriores a janeiro de 1993, que a Recorrente faz jus, de acordo com o art. 3º, inciso I, da Lei 8.200/91 e do art. 11 da Lei nº 8.682/93."* Acrescenta que somente após a retificação do valor do lançamento constante dos mencionados autos de



Processo nº. : 10880.045481/94-68
Resolução nº. : 101-02.391

infração o valor do débito fiscal estará corretamente definido, podendo assim ser submetido às regras da MP 38/02, objeto de discussão no Mandado de Segurança.

Para demonstrar a procedência de seu pleito, articula as seguintes razões:

Como preliminar, alega que a Secretaria da Receita Federal, além de não ter apreciado seu pleito de revisão do lançamento para viabilizar a adesão à MP 38/02, não aplicou o índice correto para efetuar a correção monetária das demonstrações financeiras do período relativo ao Plano Collor, sendo notória a necessidade de revisão do lançamento tributário nestes autos.

Ainda como preliminar, desenvolve arrazoado no sentido de que, no caso, a concomitância do processo administrativo com o processo judicial no que tange à discussão dos expurgos inflacionários ocorridos no Plano Verão não implicam renúncia à instância administrativa.

No mérito, discorre sobre o sistema de correção monetária, a ilegalidade do valor da OTN de janeiro de 1989, o BTN no Plano Verão, o cálculo do expurgo, as inconstitucionalidades relativas à ofensa ao direito adquirido, ao princípio da igualdade, ao princípio da capacidade contributiva, e traz à baila farta jurisprudência deste Conselho.

Quanto ao ILL, argumenta que é sociedade por quotas e seu contrato estabelece que os lucros ou prejuízos serão distribuídos entre os sócios na proporção do número de quotas de cada um, porém no caso concreto, o lucro apurado no período em discussão foi reinvestido na sociedade, não tendo sido distribuído, mesmo que o contrato contivesse essa previsão.

Sobre a multa de 75%, alega não poder a mesma incidir sobre diferença de correção monetária, uma vez consagrado pela jurisprudência, doutrina e legislação que correção é um ajuste do valor da moeda, não podendo ser considerada como um *plus*, mas sim um *minus*.

Diz ainda que, da análise da decisão, "verifica-se que fora mantida a multa moratória", aplicada quando da autuação. Argumenta que, tendo impetrado Mandado de Segurança anteriormente a qualquer procedimento administrativo, ocorre a exclusão da responsabilidade da infração. Entretanto, em que pese a dinâmica dos fatos demonstrarem claramente a denúncia espontânea, a Recorrente foi penalizada com a manutenção da "multa moratória de 75%." Lembra que o art.

JO



Processo nº. : 10880.045481/94-68
Resolução nº. : 101-02.391

138 do CTN, ao exigir o acompanhamento da denúncia com o pagamento, menciona **"se for o caso"**, e o que é fundamental e que haja prova inequívoca no sentido de sustar a situação da hipotética irregularidade. Menciona acórdãos do STJ nesse sentido.

Finalmente, alega a inconstitucionalidade da aplicação de juros em taxa superior a 12% ao ano.

É o relatório.



Processo nº. : 10880.045481/94-68
Resolução nº. : 101-02.391

VOTO

Conselheira SANDRA MARIA FARONI, Relatora.

O recurso é tempestivo e teve seguimento porque acompanhado do arrolamento de bens previsto no art. 32 § 2º do Decreto nº 70.235/72, com a redação dada pelo art. 33 da Lei 10.522, de 19/07/2002. Dele conheço.

Em sua petição recursal, requer, a Recorrente, entre outros pleitos, que este Conselho defira o pedido de revisão do lançamento *ex officio*, relativamente ao chamado Plano Collor, para que seja adotado o IPC, índice que foi estabelecido pela Lei 8.200/91 para ser aplicado na correção monetária das demonstrações financeiras daquele período, e para excluir dos valores dos autos de infrações as deduções diferidas que deixaram de ser efetivadas, no decorrer dos exercícios financeiros posteriores a janeiro de 1993, a que a Recorrente faz jus, de acordo com o art. 3º, inciso I, da Lei 8.200/91 e do art. 11 da Lei nº 8.682/93.

Ocorre que não está na competência deste Conselho efetuar revisão de ofício de lançamento nem determinar que a autoridade lançadora o faça.

Por outro lado, o contribuinte reivindicou o parcelamento da parte do crédito relacionada com os expurgos da correção monetária correspondentes ao Plano Collor, com os benefícios da Medida Provisória 38/2002. Assim, em relação a esta matéria, é preciso saber o andamento do procedimento administrativo respectivo, eis que, se deferido, seu recurso não pode ser conhecido por falta de objeto.

Todavia, se não deferido o parcelamento com os benefícios pleiteados, o recurso deverá ser apreciado por este Colegiado. Porém, se for essa a hipótese, não há nos autos elementos que permitam, com segurança, apreciar a matéria.



Processo nº. : 10880.045481/94-68
Resolução nº. : 101-02.391

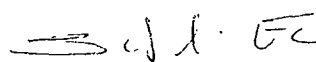
O auto de infração não está acompanhado dos demonstrativos que indiquem, com clareza, como o autuante apurou a matéria tributável. No Termo de Constatação de fl.79, o autor do procedimento faz referência a que a fiscalizada "*procedeu ao aumento de valores dos elementos do ativo permanente, valendo-se de índices que não são os adotados legalmente, eis que superiores ao BTN fiscal*". E diz que "*No que toca ao acréscimo de valores no ano-base de 1990 (doc.fl.s.) a fiscalizada reduziu indevidamente o lucro real para o exercício fiscal de 1991, no montante de Cr\$580.533.532,00 (15,8516 – 8,4512 = 7,4004)*". Isso é tudo que se tem quanto à matéria tributável do exercício de 1991. Note-se que embora o autor do procedimento faça referência a um documento identificando o acréscimo de valores no ano-base de 1990, não há indicação da fl. do processo em que ele se encontra.

Assim, não ficou claro: (a) se o índice adotado pela empresa foi o do IPC; (b) se a empresa aplicou o índice superior ao BTNf apenas sobre os bens do permanente ou também sobre os valores do patrimônio líquido (c) se, no lançamento de ofício, o autuante observou as disposições das Lei 8.200/91 (e suas alterações) e do Decreto 332/91; (d) como foi obtido o valor da redução do lucro real em Cr\$ 580.533.532,00.

Assim, deve o julgamento ser convertido em diligência à repartição de origem a fim de que;

- a) Seja informado se o pleito em relação aos benefícios da MP 38/02 foi deferido, o que impede a apreciação do recurso por este Conselho.
- b) O autor do procedimento preste os seguintes esclarecimentos quanto à apuração da matéria tributável relativa ao ano-base de 1990:
 - 1) informe se o índice utilizado pelo contribuinte foi o IPC;
 - 2) informe se, na apuração da matéria tributável, foram observados os efeitos dos comandos contidos na Lei 8.200/91 e no Decreto 332/91;
 - 3) elabore demonstrativo analítico, em que fique evidenciado como foi obtido o valor da redução do lucro real em Cr\$ 580.533.532,00.

Sala das Sessões, DF, em 26 de fevereiro de 2003


SANDRA MARIA FARONI